COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 78/2020

Autoria: Duda Sanches

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de alteração no formato de utilização de portas de acesso dos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador durante a situação de emergência em razão da pandemia coronavírus e dá outras providências.

Relator: Julio Santos

Relatório:

Trata-se de projeto de Lei nº 78/2020, de iniciativa do Vereador Duda Sanches, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alteração no formato de utilização de portas de acesso dos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador durante a situação de emergência em razão da pandemia coronavírus e dá outras providências.

De acordo com o Setor de Análise e Pesquisa, o Projeto de Lei nº 78/2020 está amparado nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 a art.46 da Lei Orgânica do Município.

Importante salientar que o referido projeto de Lei, também está em conformidade com os preceitos disciplinadores no sistema de normas que regem o processo legislativo municipal, **inexistindo**, assim, proposição legislativa de mesma espécie que verse especialmente sobre o tema consignado na epígrafe.

A Comissões de Constituição e Justiça, opina pela **aprovação** do presente Projeto. Por ser compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamentos jurídico brasileiro.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

Voto:

O projeto de Lei nº 78/2020 tem por finalidade tornar obrigatório a alteração no formato de utilização de portas de acesso dos estabelecimentos comerciais situados no município

Digitalizada com CamScanner

de Salvador durante a situação de emergências em razão da pandemia coronavírus.

Em decorrência da classificação do novo coronavírus como pandemia de alto risco de contágio, dado pela Organização Mundial de Saúde, fez com que diversas medidas preventivas fossem adotadas pelas autoridades.

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto pretende diminuir a possibilidade contágio devido a necessidade de contato com os puxadores de portas de acesso de estabelecimentos comerciais, os quais tornam-se meios de transmissão novo coronavírus.

Destarte, da análise com vagar, verifica-se que o projeto sob exame coaduna com o que prescreve o art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no qual traz em seu bojo a Política Nacional das Relações de Consumo e seu objetivo, mormente o respeito a segurança e saúde do consumidor, vejamos:

> *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).*

Desta forma, cumpre esclarecer que, compete a Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, avaliar somente o quanto previsto no artigo 68, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativo, *in verbes:*

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento*
> *[...]*
>
> ***VI - compete à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor:***
> *a) receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;*
> *b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania; c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;*
> *d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;*
> *e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;*

Digitalizada com CamScanner

f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades;
g) receber e apurar denúncias sobre assuntos pertinentes à violação dos direitos do consumidor;
h) fiscalizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento;
i) receber, analisar, avalizar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito 38 público ou privado e por consumidores individuais.

Sendo assim, ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela cabal **aprovação do projeto de Lei nº 78/2020,** de iniciativa do Vereador Duda Sanches, tendo vista que o mesmo está em perfeita consonância com o interesse Público e com os Normativos Vigentes.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2021

Vereador Julio Santos

Relator

Roberta Caires
Presidente

Tiago Ferreira

Ricardo Almeida

Téo Sena
Vice- Presidente

Henrique Carballal

Augusto Vasconselos

Digitalizada com CamScanner